

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**Recuperação Judicial nº 5018642-47.2025.8.24.0023**

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais  
da Comarca da Capital – Santa Catarina.

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, colaboradores e todos os interessados na Recuperação Judicial da Avilan Transportes e Logística [em Recuperação Judicial], inscrita no CNPJ sob o nº 85.177.814/0001-59.

Florianópolis/SC, 8 de maio de 2025.

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

### 1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administração Judicial”: significa **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.556.662/0001-69, com endereço na Avenida Cândido de Abreu, nº 470, Edifício Neo Business, 6º andar, Sala 604, Centro Cívico, CEP 80.530-000, Curitiba/PR, representada por **CLEVERSON MARCEL COLOMBO**, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 27.401, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação Judicial, no **Evento 20** dos autos.

1.1.2 “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: significa Assembleia Geral de Credores a ser realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LREF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45<sup>1</sup> ou art. 58<sup>2</sup> da LREF, respeitado o disposto nos arts. 55<sup>3</sup> e 56<sup>4</sup>, do mesmo diploma legal.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP (Micro Empresas e Empresas

---

<sup>1</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o Plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

<sup>2</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo Plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

<sup>3</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

<sup>4</sup> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao Plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o Plano de recuperação.

de Pequeno Porte), assim como as correspondentes obrigações existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025).

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os créditos sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II<sup>5</sup>, da LREF.

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: são os créditos sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LREF<sup>6</sup>.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso III<sup>7</sup> e art. 83, inciso VI<sup>8</sup>, da LREF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas quando estes excedem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme abaixo definido.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial limitados a 150 salários mínimos, cujo valor é aquele do ano em que apresentado o Plano de Recuperação.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e ao previsto neste Plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de Recuperação Judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos (na data do pedido de recuperação). Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com a Recuperanda ou pela Recuperanda até a data do pedido de

---

<sup>5</sup> Art. 41. [...] II – titulares de créditos com garantia real;

<sup>6</sup> Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

<sup>7</sup> Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

<sup>8</sup> Art. 83. [...] VI - os créditos quirografários.

Recuperação Judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos, que estejam ou não relacionadas na Relação de Credores.

1.1.11 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP (Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte).

1.1.12 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.13 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.14 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.1.15 “Data de Homologação”: significa a data em que proferida a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.1.16 “Data do Pedido”: significa a data do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, 26/02/2025.

1.1.17 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – SC.

1.1.18 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o Laudo dos Bens e Ativos, elaborado nos termos do art. 53, incisos II e III da LREF<sup>9</sup>, concomitantemente ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro.

---

<sup>9</sup> Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III –

1.1.19 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o Laudo Econômico-Financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LREF.

1.1.20 “LREF”: significa a Lei que regula a Recuperação de Empresas (Judicial e Extrajudicial) e a Falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.21 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelos Recuperados em atendimento ao art. 53 da LREF.

1.1.22 “Recuperação Judicial”: significa o processo de Recuperação Judicial autuado sob nº 5018642-47.2025.8.24.0023, em curso no Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – SC.

1.1.23 “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ, ou seja, a “Avilan Transportes e Logística”.

1.1.24 “Taxa Referencial” ou “TR”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

---

laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

## **1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

### **1.2.1 Cláusulas e Anexos**

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

### **1.2.2 Títulos**

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

### **1.2.3 Referências**

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

### **1.2.4 Disposições Legais**

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

### **1.2.5 Prazos**

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, considerando o que dispõe o inciso I<sup>10</sup>, do §1º do art. 189 da LREF, na forma

---

<sup>10</sup> I - Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

determinada no art. 132 do Código Civil<sup>11</sup>, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

### **1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 50<sup>12</sup> da LREF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

#### **1.3.1 Reestruturação do Plano de Negócios**

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo Plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial, visando atingir o crescimento da operação com competitividade e conseqüentemente a ampliação da participação da empresa no mercado regional; (ii) busca de novas parcerias para expandir a gama de produtos a serem oferecidos; (iii) as novas práticas de planejamento voltadas ao público específico; (iv) a redução de custos e despesas; (v) venda de bens, (vi) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, (vii) aumento do capital social e entre outras, tudo para melhoria do resultado operacional.

#### **1.3.2 Reestruturação dos Créditos Concurrais**

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LREF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os

---

<sup>11</sup> Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

<sup>12</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]

credores concursais. A Recuperanda elaborou uma forma de pagamento aos credores sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na “cláusula 5” adiante.

### 1.3.3 Novação

Este Plano novará – **tão somente com relação à Recuperanda** – todos os créditos sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da “cláusula 5” adiante.

A novação de dívidas, prevista no art. 59 da LREF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na “cláusula 7.2”.

Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

Por fim, não haverá supressão de garantias reais e/ou fidejussórias, à exceção se isso vier a ser convencionado no Plano e se o credor aderir/votar favoravelmente à disposição.

## **2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AVILAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA**

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei 11.101/2005) traz inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, atividades viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam

decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da sociedade, certo é que a **manutenção da atividade** deve ser buscada sempre que possível. Permitir a liquidação forçada dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, não por outra razão, a Lei 11.101/2005 é considerada um grande avanço na resolução de conflitos.

Assim sendo, o presente Plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos da Recuperanda, na medida em que permite a **continuidade da atividade exercida** obrigando a empresa não só a honrar o passivo existente, mas, também, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, a fim de se atingir o soerguimento da sociedade, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

## **2.1 BREVE HISTÓRICO DA AVILAN TRANSPORTES E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A Recuperanda foi constituída em 1991, inicialmente com o propósito de atender os clientes da Cerâmica Portobello. Seus serviços de transporte eram voltados exclusivamente ao atendimento de cargas fechadas para os estados de São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul

De 1998 a 2010, a empresa atuou intensamente junto à rede de franquias da Cerâmica Portobello, encerrando a sua atuação no segmento de serviços em 2010, devido à falta de atratividade e lucratividade, agravada por desafios operacionais.

Ainda assim, esse período foi fundamental para que a Recuperanda adquirisse um diferencial profissional no atendimento aos clientes.

Com essa experiência, a empresa decidiu buscar um novo nicho de mercado que demandasse esse perfil de trabalho e oferecesse uma remuneração condizente.

Em 2011, na segunda década de existência da empresa, foi iniciada uma parceria com a Ambev, como frete spot, um tipo de serviço onde são realizados carregamentos esporádicos para atender de maneira instantânea as demandas sem perder o prazo de entrega.

Diante da ampla experiência e da eficiência demonstrada nos serviços prestados à Ambev, a Recuperanda foi convidada em 2012, para atuar na distribuição urbana como prestadora de serviços.

A partir deste momento a empresa passou a crescer exponencialmente, ganhando reconhecimento como operadora logística de fato, realizando não somente transportes, mas também gestão de armazém, transferência entre fábricas e centro de distribuição, bem como preparação de cargas e distribuição urbana.

A Avilan Transportes criou sua própria identidade, sendo extremamente reconhecida pelos serviços prestados.

O período de serviços com a Ambev até o ano 2021 foi marcado pelo ápice do sucesso da Avilan Transportes, onde teve sua excelência reconhecida e premiada.

Inclusive, esse crescimento acelerado obviamente foi acompanhado dos necessários investimentos na aquisição de frota para acomodar o crescimento da operação, cujo modelo de remuneração da Ambev passou por mudanças significativas.

Ainda em 2021, a Recuperanda realizou investimentos expressivos para expansão, com a abertura de três novas unidades de negócio, resultando em um crescimento de 50% no faturamento em apenas um ano.

Contudo, essa rápida expansão, aliada às alterações no modelo de remuneração, reduziu progressivamente a rentabilidade da operação, gerando um significativo descaixe de caixa para suportar os investimentos realizados, o que comprometeu gravemente a saúde financeira da empresa.

No ano de 2024, a Recuperanda optou por encerrar a operação da unidade de Cascavel da Ambev, devido a sua alta complexidade e aos resultados financeiros e operacionais insatisfatórios, em uma tentativa de amenizar os prejuízos.

Apesar da busca de novos negócios para reduzir sua dependência ao contrato com a Ambev, este ainda representa 70% da receita da empresa, o que só agrava a crise econômico-financeira.

Esse cenário de dependência, tem imposto sérias dificuldades para a empresa honrar os compromissos assumidos no processo de crescimento iniciado em 2021, tornando imprescindível a adoção de medidas para a reestruturação financeira, dentre elas, talvez a mais drástica, o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

## **2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL**

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo da Recuperanda por intermédio da Recuperação Judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, a Recuperanda se mantém ativa no mercado e com importantes fontes de receita. Embora possua

um grau considerável de endividamento, após aprovação das novas condições contidas neste Plano todas as suas dívidas serão indubitavelmente gerenciáveis.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação da empresa é atestada e confirmada pelos Laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LREF. Não obstante, o modelo de negócios que a Recuperanda pretende desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira anexo (Anexo I).

### **2.3 CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS**

Para que o efetivo soerguimento da Recuperanda possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**. De extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro da Recuperanda de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do Plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação da “Avilan Transportes e Logística” sejam uma realidade.

Com a apresentação do presente Plano todos os credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que os intima da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do Plano, **LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS**, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

**De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano, em conjunto com o corpo societário da Recuperanda CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.**

### **3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Recuperação Judicial deve ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se a atividade for viável, no sentido de que possa ser reabilitada – que é o caso da Recuperanda – os seus ativos podem ser mais valiosos se mantidos do que se forem vendidos num processo de liquidação. É exatamente essa situação que se verifica na presente recuperação.

Assim, entendem os profissionais envolvidos na elaboração do Plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente na receita da Recuperanda e nas relações negociais mantidas com seus credores**, pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e**

**financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da empresa.

Uma vez aprovado o Plano, permitirá aos credores o recebimento do seu crédito na forma prevista, devendo ser executado à risca pela “Avilan”, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convalidação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

Desse modo, a recuperação da “Avilan” através da aprovação do Plano de Recuperação Judicial representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

### **3.1 TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PRJ**

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional (“EBIT”) compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos. E, para isso, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todas as informações contábeis e financeiras **foram disponibilizadas em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram a Recuperanda à situação atual – conforme já exposto nas razões de crise, anteriormente delineadas – ficando certo de que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, a “Avilan Transportes e Logística” informa que não hesitará em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

#### **4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS**

Para contornar e superar a situação de crise econômico-financeira experimentada, a Recuperando propõe a possibilidade de adoção das medidas previstas no art. 50 e no art. 53 da LREF, tais como, mas sem se limitar: **(i)** a dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos; **(ii)** dação em pagamento ou novação de dívidas; **(iii)** venda parcial de bens, e **(iv)** equalização de encargos financeiros.

##### **4.1 PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Premissa 01.** A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 (vinte) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico. Ou, em se tratando de processos tramitando no sistema “*eproc*”, a data base é o dia 20 (vinte) do mês subsequente à data em que aberta a intimação referente à decisão que homologar o Plano.

**Premissa 02.** Caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos a este Plano, ou inclusão de novos créditos – antes ou depois da decisão que homologar este Plano e conceder a Recuperação Judicial à “Avilan Transportes e Logística” – tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Ademais, todos os valores em atraso relativos às parcelas vencidas, conforme estipulado no Plano de Recuperação Judicial, serão devidamente quitados.

**Premissa 03.** Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações e execuções judiciais contra a Recuperanda, referentes aos créditos

novados pelo Plano e cujos débitos já tenham sido reconhecidos, conforme art. 6º, inciso II e § 1º da Lei nº 11.101/2005, caso contrário, não haverá a extinção das ações. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ.

**Premissa 04.** Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidados no momento da elaboração do presente Plano, se submeterão ao que for estabelecido na Assembleia Geral de Credores, uma vez que se tratam também de créditos concursais, independentemente da data em que ocorra a sua liquidação (Enunciado 51 do FONAJE). Por outro lado, os bens móveis ou imóveis alienados fiduciariamente pela Recuperanda não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial e, logo, não se enquadram nessa premissa, conforme disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

## **5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES**

### **5.1 CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS**

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da data base de implantação do presente PRJ (Premissa 1), da seguinte forma:

- (i) **Deságio:** 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária:** Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025). Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data (26/02/2025) e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.).
- (iii) **Carência:** Não há.

**(iv) Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos:** Até o limite de 150 salários-mínimos – considerado o valor do salário-mínimo base do ano de apresentação deste PRJ –, o crédito será pago na forma convencionada acima (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no artigo 83, I, da LREF<sup>13</sup>. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

5.1.1 Os valores de Créditos Trabalhistas habilitados a título de FGTS, sujeitos ao processo recuperacional, serão pagos nos termos elencados neste Plano de Recuperação Judicial, dada a sua natureza concursal.

5.1.2 Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente aos empregados desligados com processo judicial finalizado ou a finalizar, terão deságio de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser habilitado, sendo pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir da data em que proferida a decisão nos autos da Habilitação de Crédito.

5.1.3 Ressalta-se, que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente Plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso, ou seja, com a decisão que julgar a habilitação do crédito, sem depender do trânsito em julgado desta.

5.1.4 As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido (26/02/2025), limitadas a 5 (cinco) salários-mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ, respeitando-se assim a redação da Lei.

---

<sup>13</sup> Art. 83. [...] I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

## **5.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL**

Os Credores relacionados na Classe II – Garantia Real receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos com Garantia Real sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025).
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

## **5.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (iv) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (v) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025).
- (vi) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo a

primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

#### **5.4 CLASSE IV – CREDORES ME E EPP**

Os Credores ME e EPP receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos com Garantia Real sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (26/02/2025).
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

### **6. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES**

A Recuperanda pagará os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na forma estabelecida neste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

- (i) **Meios de Pagamento**: Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor – por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED ou PIX) – ou ainda, o pagamento poderá se dar diretamente ao credor, cujo comprovante será o recibo. Portanto, o

comprovante (de transferência ou recibo) servirão de prova de quitação do respectivo pagamento.

- (ii) **Contas Bancárias dos Credores:** Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento do seu crédito mediante o peticionamento nos autos da Recuperação Judicial ou mediante envio dos dados com a devida identificação por e-mail no endereço eletrônico da Recuperanda (gcustos@avilan.com.br). No caso de os dados não serem informados pelo credor, o valor correspondente ao crédito, aplicado os termos deste Plano, será depositado nos autos da Recuperação Judicial. A expedição de alvará deste ficará condicionada à determinação do juízo onde se processa a Recuperação Judicial.
  
- (iii) **Data do Pagamento:** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, considerando a data base (Premissa 1). Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.
  
- (iv) **Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos:** Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir da data em que proferida a decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis logo após o julgamento ou da data da celebração do acordo entre as partes. Ainda que haja a inclusão de qualquer crédito após a data de homologação, os períodos de carência permanecerão sendo contados da referida data de homologação, independentemente da fase temporal em que se encontrar.

## **7. EFEITOS DO PLANO**

### **7.1 VINCULAÇÃO DO PLANO**

As disposições deste Plano vinculam os **tão somente a Recuperanda** e os seus credores, bem como os respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de homologação.

### **7.2 NOVAÇÃO**

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LREF e obriga **tão somente a Recuperanda** e todos os credores sujeitos.

### **7.3 QUITAÇÃO**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e **natureza tão somente contra a Recuperanda**, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

### **7.4 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES**

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, seja antes de realizada a Assembleia Geral de Credores ou após a data de homologação, desde que a Recuperação Judicial não tenha sido encerrada, não haja descumprimento do Plano em momento anterior, bem como, que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas em AGC, nos termos da LREF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes

com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos credores.

## **7.5 PROTESTOS**

A aprovação deste Plano implicará na novação resolutive das dívidas concursais, com a consequente suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor, bem como na suspensão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção, em ambos os casos, referente a créditos sujeitos ao concurso de credores, até o término do período de fiscalização e somente após o citado período a extinção dessas anotações será efetivada (art. 61, da Lei 11.101/2005). A suspensão ocorrerá sob condição resolutive de cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano.

## **8. DISPOSIÇÕES FINAIS**

O Plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LREF, vez que **(i)** são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; **(ii)** o Plano e os Laudos anexos demonstram a viabilidade econômica da Recuperanda e **(iii)** são juntados ao presente Plano Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade Econômica, elaborado por profissional habilitado, bem como o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da Recuperanda.

**Através deste Plano, a “Avilan Transportes e Logística” busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, prosseguir exercendo a sua atividade, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade praticada.**

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos

consultores para permitir a continuidade e manutenção da empresa trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse da Recuperanda em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

**Confiam os consultores elaboradores do Plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.**

## **9. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO**

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano, objetivando o sucesso da recuperação da Recuperanda.

Os credores podem procurar o escritório responsável pela elaboração do Plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual AGC.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades da Recuperanda, bem como, minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

## 10. **“DE ACORDO” DA RECUPERANDA**

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Plano, a Recuperanda apõe o seu **“DE ACORDO”** ao presente instrumento, **ressaltando que os elaboradores do plano se encontram à disposição para receber sugestões ou planos alternativos no seu escritório, ou, inclusive, por via eletrônica, pelos e-mails: [felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br) e/ou [rangel@lollato.com.br](mailto:rangel@lollato.com.br).**

Florianópolis/SC, 8 de maio de 2025.

---

**AVILAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**  
CNPJ nº 85.177.814/0001-59

---

**FRANCISCO RANGEL EFFTING**  
OAB/SC 15.232

---

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174